



## A CULTURA DO CANCELAMENTO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS<sup>1</sup>

Dinalva dos Reis Teodoro Freitas<sup>2</sup>  
Victor Henrique Fernandes e Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico tem por finalidade analisar a chamada “cultura do cancelamento”, especificamente quanto às possíveis consequências jurídicas essa prática pode ensejar. Assim, buscaremos abordar características da cultura do cancelamento na sociedade, sua origem e investigaremos as tendências legislativas e entendimentos para essa prática. Mediante isso, essa pesquisa trará estudos feitos com base em decisões judiciais, bem como análise legislativa, por meio da Constituição Federal, Código Penal e Código Civil. Além disso será utilizada revisão bibliográfica. Por fim, a pesquisa trata de um estudo específico que engloba matéria social, diante das situações corriqueiras ocorridas na sociedade, tendo como abordagem o método qualitativo, uma vez que buscaremos o entendimento explanando sobre um tema recente no âmbito jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cancelamento; Democracia; Liberdade de Expressão; Mídia.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to analyze the so-called "culture of cancellation" and its legal consequences towards society. Thus, we will seek to address characteristics of the culture of cancellation in society, its origin, we will investigate legislative trends and understandings for this practice. Through this, this research will bring studies based on judicial decisions, Criminal Code and Civil Code, doctrines of renowned jurists and studies in the Federal Constitution of 1988. In addition, the research deals with a specific study that encompasses social matters, in view of the common situations that occurred in society, taking the qualitative method as an approach, since we will seek the understanding by explaining about a new theme, which does not have many decisions.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: [teodorodefraitasdinalvadosreis@gmail.com](mailto:teodorodefraitasdinalvadosreis@gmail.com)

<sup>3</sup> Professor Esp. em Direito Civil e Direito Processual Civil. Esp., Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Mestrando em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP-UEG). E-mail: [profvictorfernandes@yahoo.com](mailto:profvictorfernandes@yahoo.com)

**KEYWORDS:** Cancellation; Democracy; Freedom of Expression; Media.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, com o crescente aumento do uso da internet por pessoas de diferentes esferas sociais, a prática tornou-se indispensável na sociedade atual. O uso da internet traz inúmeros benefícios aos usuários da rede por todo o mundo, porém, alguns consideram que a sociedade se tornou, de certa forma, refém dessa poderosa ferramenta, onde usuários utilizam da desse meio de comunicação virtual para prejudicar as pessoas.

Para Guerreiros e Dalese (2020),

Devido à crescente democratização do acesso à internet, pessoas e grupos até então desprovidos de reconhecimento social encontram um meio com ampla visibilidade para denunciar condutas não aceitáveis na sociedade atual. No entanto, em razão da viralização, o cancelamento facilmente ultrapassa qualquer viés expositivo, transformando-se em revide de uma situação de injustiça social, acumulada individualmente por uma massa.

Devido a crescente informatização pelas redes sociais, as pessoas utilizam dessas ferramentas como forma de expressar sua opinião ou até mesmo denunciar condutas não aceitáveis na sociedade. Mas, nem sempre a forma utilizada é justa, tornando um revide de uma situação talvez, injusta.

O Brasil, em 2020, foi assolado junto ao resto do mundo pela pandemia causada pelo novo Coronavírus, que trouxe mudanças em diversas esferas da vida das pessoas, dentre elas na vida profissional. Muitos trabalhadores tiveram que adotar o sistema *home office*<sup>4</sup> que consiste em trabalhar de suas próprias casas. Já outros tiveram que se afastar do seu serviço e assim vimos o aumento do número de usuários conectados em redes sociais e aplicativos como Instagram, Twitter, Facebook, entre outros.

Com uma desestabilização emocional, muitas vezes causada pela situação pandêmica que vivemos, surgiram muitos casos do chamado “cancelamento” na internet.

Tais práticas acontecem principalmente em plataformas de redes sociais e ocorrem quando pessoas, artistas ou anônimos, por descuido ou de forma intencional, se manifestam em suas redes de forma que possa soar como preconceituosa, ferindo a honra de alguém ou trazendo repúdio para alguma pessoa ou causa, pode ocorrer até

---

<sup>4</sup> Etimologia (origem de home office). A palavra home office deriva do inglês home office, que significa lugar reservado em casa para trabalhar.

mesmo diante de alguma postagem ou fala que a maioria não concorde havendo o cancelamento, por divergência de opiniões.

Após tal manifestação a pessoa passa então a sofrer ataques em suas redes sociais de forma de “boicote”, sempre liderado por alguém. Podemos citar como exemplo, campanhas no aplicativo “Instagram” para parar de seguir tal artista porque ele disse em sua rede social que é contra o movimento feminista.

Segundo o Dicionário Dicio (2021), o verbo *cancelar* tem significado de tornar nulo, sem efeito. Assim, esse cancelamento entre as pessoas tem sido praticado com frequência nas redes sociais, podendo ter como alvo, empresas, políticos, celebridades em geral, que em algum momento e de alguma forma tenha tido má conduta, considerada imprópria pelo público.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou contra a cultura do cancelamento e chegou a dizer que a mesma é um ato antidemocrático.

O ministro do STF Alexandre de Moraes (2006, p.113) ressaltou que,

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

As campanhas de cancelamentos nas redes sociais tem sido cada vez mais frequentes, e o impacto social disso não fica restrito apenas à rede social, a mobilização acontece para pressionar ou exigir que essas pessoas que tiveram algum comportamento considerado indevido se tornem alvo e sejam responsabilizadas por seus atos na “vida real”, fora do ambiente da internet, o que acaba impactando na vida pessoal, na rotina, na dinâmica familiar, ferindo muitas vezes a honra, além do impacto financeiro, quando o *influence digital*<sup>5</sup> perde patrocínios além de seguidores.

A cultura do cancelamento é um tema inovador, pois trata-se de um tema recente, com pouca discussão jurídica, contudo, a discussão social é bem ampla nas redes sociais.

A Revista Veja (2019) explica que o movimento já existe a muito tempo, mas em níveis leves, que o fenômeno começou a ganhar maior repercussão e visibilidade

---

<sup>5</sup> O digital influencer é um formador de opinião capaz de influenciar multidões de seguidores em mídias sociais, como YouTube, Facebook, Instagram e Twitter. Ele fecha parcerias com grandes marcas para criar conteúdo exclusivo, promover as ofertas e alavancar as vendas.

em 2017 com o movimento #MeToo<sup>6</sup>, que denunciava o assédio sexual sofrido por mulheres na industrial cinematográfica.

Em meio a pandemia do Covid-19, a cultura do cancelamento se tornou mais presente nas redes sociais, o pelo fato que, no início da pandemia, conforme as recomendações da Organização Mundial de Saúde, para não haver o contágio era necessário o isolamento social.

Foi quando muitos artistas não respeitaram o isolamento social recomendado, muitas vezes em viagens, reuniões, festas e eventos, algo totalmente não recomendado na atual situação pandêmica, se tornavam então alvo de “lixamento virtual”, em redes sociais como *Instagram* e *Twitter*, onde usuários subiam “*hashtags*”<sup>7</sup> com frases de cancelamento contra aquela pessoa e campanhas muitas vezes difamatórias.

No que tange o ordenamento jurídico, a política de cancelamento está em total desacordo com nossas normas pilares de um Estado garantidor de Direitos, a carta magna possui em seu texto direitos e deveres que devem ser obedecidos, temos um ordenamento jurídico compilados de leis para punir aquele que em dada circunstância agiu de forma errada na sociedade.

A política do cancelamento do vulgo “tribunal da internet”, não aprova a defesa e nem sequer a apresentação do contraditório aos que nas redes são acusados de malfeitos. De tal modo, é necessário analisar que a CF/88 dispõe que em seu art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988)

Diante disso, buscaremos abordar características da cultura do cancelamento na sociedade, sua origem e investigaremos as tendências legislativas e entendimentos para essa prática, a partir de decisões judiciais, análise legislativa e revisão bibliográfica, a partir da adoção do método qualitativo, uma vez que buscaremos o entendimento explanando sobre um tema recente no âmbito jurídico.

---

<sup>6</sup>O movimento Me Too (ou movimento #MeToo), com uma grande variedade de nomes alternativos locais e internacionais, é um movimento contra o assédio sexual e a O movimento começou a se espalhar viralmente em outubro de 2017 como uma hashtag nas mídias sociais, na tentativa de demonstrar a prevalência generalizada de agressão sexual e assédio, especialmente no local de trabalho

<sup>7</sup> Hashtag é uma expressão bastante comum entre os usuários das redes sociais, na internet. Consiste de uma palavra-chave antecedida pelo símbolo #, conhecido popularmente no Brasil por "jogo da velha" ou "quadrado".

## 2. A CULTURA DO CANCELAMENTO: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O chamado “cancelamento” nada mais é do que um ato desrespeitoso para com as leis, a Constituição e o convívio social democrático. A cultura do cancelamento é considerada como uma utilização de conceitos nos jogos de linguagem jogados no interior de alguma prática social cujos conteúdos reivindicam alguma pretensão de correção.

Couto (2020) nos traz o conceito de cancelamento como:

a ação de deslegitimar a presença de pessoas ou organizações no debate público. Desse modo, seja por conta de um erro cometido ou de um acontecimento que tenha gerado reação negativa, subentende-se que não é aceitável que determinada parte reivindique espaço para se posicionar. Ainda que não ocorra exclusivamente com celebridades, é por meio delas (como 'canceladoras' ou 'canceladas') que o fenômeno ganha maior proporção. E tudo isso é validado por um movimento em massa, um efeito manada.

Para Dunker psicanalista e professor em uma entrevista para Revista Gama (2020):

A cultura do cancelamento aprofunda e radicaliza a prática da *lacrção*, entendida como pronunciamento contundente e definitivo que tende a silenciar o outro. Por exemplo, “você lacrou muito naquele discurso” quer dizer que a pessoa fez um discurso muito bom, que não pode ser refutado, ou é uma maneira irônica de indicar um texto muito grande ou um argumento excessivo. Já *cancelar* é um verbo usado para suspensão de um serviço, curso ou dispositivo. Isso sugere que estamos diante não só da supressão da fala do outro, mas da redução dele a uma coisa ou objeto.

Com o fácil acesso a internet, o efeito da cultura do cancelamento se tornou rotineiro, sendo alvos as pessoas que são expostas as redes sociais, sendo qualquer uma, mas os alvos maiores se concentram em celebridades, grandes marcas, o cancelamento ocorre por terem visões diferente ou por fazer algo de errado nas suas redes sociais, ocorrendo o cancelamento em massa incentivado por certos grupos que se sentem ofendidos pela fala do cancelado.

Em entrevista para a CNN Radio (2020) Lia Block expos sua opinião sobre os lixamentos na internet que são adventos do cancelamento:

A cultura do cancelamento é muito perigosa”, afirmou Bock. “Não é um movimento organizado, você vai servindo de instrumento dessa cultura meio sem perceber. Para ela, “a cultura do cancelamento detona a pessoa”. “Essas pessoas perdem o emprego, perdem os amigos, perdem tudo. Já teve caso de gente que teve que mudar de cidade, de nome porque foi perseguida.

O discurso social onde pessoas provocam o “cancelamento” ou “boicote” também costumam ser de cunho ofensivo, especialmente relacionado ao gênero, questões raciais, feminicídio e homossexualidade.

Neste sentido, Brugger (2007, p.118): “[...] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Para Barbosa e Specimille em seu artigo publicado na Revista Pet Economia, (2020 p.14)

O ato de cancelar, pode acontecer em qualquer grupo, seja de direita ou esquerda, religioso ou até mesmo em áreas acadêmicas. Basta que aconteça uma discordância de um determinado discurso dentro do grupo para que isso seja o motivo do ato.

Nesse sentido, para Barbosa e Specimille (2020, p.13)

A “Cultura do Cancelamento” é diferente da tortura física praticada na Antiguidade, dado o fato de que a sociedade passou por transformações ao longo do tempo, mas, ainda assim causa consequências que, muitas vezes, podem ser irreversíveis.

Rosa (2021) em uma entrevista para a CANALTECH, discorre sobre a cultura do cancelamento,

A cultura do cancelamento se difere dessas outras manifestações políticas porque ela se dá em um ambiente privado, na conversa com uma rede social que é privada e que, apesar de ter um caráter público no sentido de que as pessoas estão em um espaço público, o cancelamento das pessoas como um banimento se dá no sentido de uma conta, um serviço, de uma funcionalidade — muito mais no ambiente privado de quem está se mobilizando”

Segundo Dermatini em reportagem no site da Canaltech (2019) o termo “cancelamento” foi eleito como o termo do ano pelo Dicionário Macquarie, responsável por selecionar anualmente as palavras e expressões com mais engajamento.

Hoje em dia, as redes sociais têm influenciado bastante esses “linchamentos virtuais” e nesses termos é possível dizer que alguns aplicativos têm a sua parcela de culpa. Os aplicativos Instagram e Twitter, que são ambientes virtuais onde os usuários fazem grande exposição de seu dia-a-dia, opiniões pessoais, políticas e diversos outros assuntos são grandes palcos dos cancelamentos.

Com o aumento da abrangência e do número de usuários das redes sociais, a *internet* se transformou em um tribunal, para o qual não existem normas e nem princípios pré-estabelecidos, ou seja, não há padrão e nem sequer processo nos “julgamentos” ditos, produzindo-se então injustiça em linha graduada.

Os efeitos negativos ocasionados pelo “cancelamento” são diversos podendo ser tanto sociais, como financeiros e psicológicos.

A forma impactante do movimento do cancelamento que tem por objetivo cancelar aquela pessoa por determinado tempo, depois que ela cometeu o ato considerado ofensivo ou errôneo. O cancelamento não se restringe apenas às celebridades ou pessoas públicas, ocorrem com todos aqueles que de tal modo usam a internet.

Conforme uma reportagem publicada na Revista Veja (2020)

“Há um ditado que a internet não esquece. E vale para o que você fez no verão passado ou há muitos e muitos verões. A marca da forma, com pedido de desculpas, negação da acusação, contratação de um gestor de crise. Mas a volta à normalidade on-line, sem ataques, e a recuperação de ganhos financeiros pode ser difícil ou mesmo.”

Portanto, ao provocar esse comportamento, desencadeando um efeito manada na rede social, para punir certo indivíduo que fez um mal comentário a respeito de determinado assunto, esquece-se que em nosso ordenamento jurídico temos o processo legal, meio em que todos sem distinção podem ser julgados de forma legal, desta feita, o “*tribunal da internet*” não seria a melhor opção para que qualquer pessoa ao cometer erro seja penalizada.

Segundo CHIARI et al, (2020,p.03)

“as consequências que podem acontecer com as pessoas públicas após esse cancelamento midiático, reforça os autores A priori, ao pensarmos sobre os efeitos da cultura do cancelamento, podemos ter uma impressão de que as consequências destes atos, somente caem sobre figuras públicas, que após a situação de cancelamento que sofrem, podem acabar perdendo patrocínios e grandes oportunidades de carreira, podendo até mesmo chegar ao tão temido esquecimento.”

Almeida (2019) aponta os malefícios da cultura do cancelamento, destaca-se o mal em que se gera quando se nega a existência de alguém ou de alguma ideia, contrariando as práticas democráticas, pois ignora-se o confronto e a educação.

As consequências para aqueles que sofrem os ataques de “cancelamento” podem ser inúmeras, provocando a desmoralização da pessoa em público, acarretando perda financeira no caso de empresas ou celebridades, sendo os prejuízos de ordem moral e material.

Acontece que nem sempre as pessoas que sofrem o “cancelamento” praticaram ato desonroso ou errôneo na internet, porque essas podem ser vítimas das famosas *fake news*,<sup>8</sup> onde o cancelamento é feito de forma injusta sem antes verificar

---

<sup>8</sup> O termo vem do inglês fake (falsa/falso) e news (notícias). Dessa forma, em português, a palavra significa notícias falsas.

a origem ou veracidade do ato, e praticam o cancelamento em efeito manada de forma prejudicial.

As consequências não são apenas jurídicas, podendo se estender em financeira e psicológicas, conforme Barbosa e Specimille (2020,p.14)

Além das consequências que o cancelamento causa em quebra de contratos de celebridades, perda de seguidores e até amizades, seus efeitos também podem afetar o comportamento emocional e psicológico da pessoa atacada nas redes. É importante, de todo modo, salientar que os efeitos do cancelamento não atingem apenas pessoas famosas, mas ocorre com aqueles que são desconhecidos até que tenham uma foto ou vídeo viralizados na internet.

Almeida (2019) diz que em certas culturas tradicionais, quando há o erro de conduta, a sociedade recorda dos acertos que a figura central já obteve durante sua vida, trazendo assim perspectiva de melhora e exemplificação para toda sociedade. Quando a pessoa é cancelada pelo “*tribunal da internet*”, não há possibilidade a defesa e muitos menos do contraditório, ficando em desacordo com as normas pilares de uma democracia e de um Estado garantidor de direitos.

### **3. POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS RELACIONADAS À CULTURA DO CANCELAMENTO**

A prática do cancelamento, como citado antes, desencadeia em uma série de acometimentos aos princípios garantidores de direitos, há descumprimento desde normas infraconstitucionais até preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, um exemplo disso – talvez o mais grave – é o desrespeito ao direito do devido processo legal.

Eulalio (2020, s/p) em um artigo apresentando na Uninovafapi, apresenta o cancelamento como:

um “juízo”, uma “sentença” proferida pelos usuários da internet. “Alguns entendem como ato justiceiro, com o objetivo de punir o ‘cancelado’ por este ter praticado um ato que não é tolerado no mundo de hoje, considerado grave, polêmico ou banal.

De tal modo, temos que analisar o texto constitucional que a CF/88 aponta que em seu art. 5º, inciso LVII

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;  
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988)

Há também previsão do referido princípio na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que expressa:

art.11 “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. (CONVENÇÃO, 1969)

Está disposto na CF/88 sobre a liberdade de expressão em seu art. 5º, IV que diz, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (BRASIL,1988)

A internet tem permitido a todos que querem expressar suas ideias e pensamentos amplo espaço, tanto para manifestações políticas como outros temas, beneficiando o direito que é garantido na Carta Magna, contudo é devido saber que a liberdade não é absoluta e vem acompanhada de responsabilidade.

O Art. 5º, inciso LVII consagra o princípio da presunção da inocência, dispõe que qualquer pessoa só poderá ser considerada culpada por cometer um crime após o seu julgamento definitivo, assim respeito o processo legal. (BRASIL,1988)

A princípio, o processo penal brasileiro tem o preceito de orientar e garantir que o Estado não atue de forma autoritária, mas que ocorra um processo penal justo e democrático, seguindo a forma correta, que tem por objetivo preservar a dignidade da pessoa humana, conforme elencado também na CF/88.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
 III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL,1988)

Visto que diante do tema ser novo, no campo jurídico não há legislação específica que trata do caso em si, mas diante das condutas o Código Penal e Código Civil, podem ser aplicadas regras já existentes.

Embora a cultura do cancelamento não esteja descrita no expressamente disposta como conduta típica na lei penal brasileira, a conduta pode se enquadrar em um dos tipos penais descritos como os crimes contra a honra como, calúnia, difamação e injúria:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime(...)  
 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (...)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro  
 Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:  
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (..) (BRASIL,1940)

A “política do cancelamento”, sendo praticada de forma virtual ou presencial, entra em desacordo com as normas constitucionais, uma vez que a justiça social não tem legitimidade para julgar ações ou condutas que são tipificadas em nosso Código Penal, apesar de não existir um artigo específico para tal conduta, sendo ela enquadrada em outros dispositivos legais.

Em entrevista para o Jornal O Por dia (2021) José Estevam Macedo Lima, especialista em direito do entretenimento e advogado que atua em casos de cancelamentos na mídia, nos diz que:

Embora a “cultura do cancelamento” - movimento destinado a desgastar a imagem de uma figura pública ou uma organização empresarial - não esteja descrita no código penal, a conduta pode se enquadrar em um dos tipos penais descritos, como os crime contra a honra. É o que alerta Jose Estevam Macedo Lima, especialista em direito do entretenimento e representantes de muitas celebridades em processos judiciais – a exemplo de Thelma Assis, campeã da última edição 2020 do Big Brother Brasil, da TV Globo, que move uma ação contra o deputado federal Eduardo Bolsonaro.

No âmbito cível, pode haver consequências como a necessidade de reparação de danos, conforme o Código Civil, havendo uma compensação pelo dano extrapatrimonial causado a honra, a imagem, ou qualquer outro direito que venha ser prejudicando diante da conduta específica, havendo também a possibilidade de reparação por dano material, como vem acontecendo muito no meio virtual, onde os artistas perdem contratos por conta do cancelamento.

Nesse sentido a responsabilidade civil, será subjetiva e solidaria entre os ofensores nos termos do art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL,2002)

Para os advogados Gueiros e Dalese (2020)

Com relação à responsabilidade civil, afigura-se necessário distinguir a responsabilização subjetiva do ofensor(es) e a do provedor (hospedeiro). Pois, se o cancelamento for gerado por postagens de cunho ofensivo realizadas por um usuário de uma rede social, aplica-se o regramento da responsabilidade subjetiva previsto no art. 187 do Código Civil, sendo necessária a demonstração da ação, do dano, do nexo causal e da culpa.

Nestes casos, onde o ordenamento jurídico brasileiro não tem lei específica, se busca respaldo nas legislações equiparadas. Nessa toada temos a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que trata de matéria virtual, que estabelece os princípios e garantias e direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Outra lei de igual teor é a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor em seu art. 20, estabelecendo como conduta “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL,1989)

Quanto às “fake news”, que possuem ligação com alguns atos de cancelamento, o Senador da República Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) protocolou PL 2630/2020 que tem como objetivo combater-las. O projeto se encontra na Secretaria de Expediente, onde já houve apreciação e aprovação no Senado, seguindo para Câmara dos Deputados.

#### **4. TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS QUANTO À PRÁTICA DO CANCELAMENTO**

Ao que tange ao Supremo Tribunal Federal em RE 511961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, o entendimento é de que:

especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.

Na mesma vertigem a Súmula 403 do Superior Tribunal Justiça nos diz que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” (STJ, DJE,24-11-00)

Segue recurso especial no STJ (REsp 794.586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 )

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. 2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do

recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável. 3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou danos. O dano é a própria utilização indevida da imagem. 4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora. 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso especial parcialmente provido ". (REsp 794.586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

Diante do tema ser novo, ainda temos poucos julgados relacionados, de forma que há necessidade de a justiça brasileira andar no mesmo passo da sociedade, pois a todo momento novos crimes podem vir surgir na sociedade. Como não há legislação específicas, os entendimentos dos tribunais ainda se mantem restrito quando se trata da terminológica da política do cancelamento.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o advento da Internet onde todos expressam suas opiniões em seu meio de comunicação, se tornou de forma ampla e corriqueira o ato dessa liberdade, mas gerando esses impasses, onde muitos expressam de forma como querem e acabam havendo conflitos de certos .

As consequências para quem sofre os ataques em meios virtuais, costumam ser, perda de seguidores, contratos. Pois, a maioria das pessoas que são prejudicadas utilizam das redes sociais para trabalhar, a maior ferramenta no momento é Instagram para realizar a publicidade do produto/ marca a qual eles são contratos para influenciar aquele produto na sociedade.

A forma que ocorre o cancelamento pode ser a pedido do grupo que se sentiu atacado, para os seguidores não seguir o perfil, não comprar o certo produto, isso acontecem muito com as grandes marcas também.

Assim, as consequências partem para o dano moral, onde essas pessoas tem sua imagem exposta, e também de forma financeira, a maioria dessas pessoas usam

a internet como ferramenta de trabalho, com o boicote formando pelos usuários pode ocorrer quebra de algum contrato etc.

Mesmo que não há legislação específica que trata sobre a matéria do cancelamento, os responsáveis pelo banimento podem responder de forma criminalmente pela prática de racismo, injúria, difamação ou calúnia, por exemplo.

Uma hipótese para solução dessa problematização apresentada seria uma justiça mais presente e eficiente, visto que a maioria desses cancelamentos acontecem pelo fato que as pessoas estão desacreditadas na justiça brasileira, e resolvem fazer justiça com as próprias mãos.

A necessidade de uma justiça célere, que não deixe chegar a tal ponto deste “*tribunal da internet*”, onde é dever do Estado intervir para sanar esses tipos de julgamento, onde pessoas comuns julgam umas às outras por atos cometidos.

Portanto, algumas medidas devem ser tomadas para mudar esse quadro, o termo “internet terra sem lei” deve mudar, onde legislação para esse tipo de ato deve haver, pois é dever do legislador andar juntamente com os acontecimentos da realidade da sociedade, sendo necessário reformular as leis de crimes cibernéticos, por meio da inclusão de punições, pois ainda não podemos derivar de crime pois não a exemplificação na legislação atual.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio; **A cultura do “cancelamento” é antipolítica por excelência.** 2019.

BARBOSA, L.O., SPENCIMILLE, P. Carta Capital. **Cancelamento nas redes sociais vai da represália ao linchamento.** Revista PET Economia Ufes. Vol.2. dezembro, 2021. Disponível em: Acesso em: 08 out. 2021.

BOCK, Lia. **Cultura do cancelamento é muito perigosa e detona a vida da pessoa.** CNN BRASIL Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lia-bock-cultura-do-cancelamento-e-muito-perigosa-e-detona-a-vida-da-pessoa/>

BRASIL. . Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2020

BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.**

Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Brasília. 1989.

BRASIL. Súmula 403 do Superior Tribunal Justiça. Segunda Seção, em 28.10.2009 DJe24.11.2009, ed.

486. Disponível: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf)> Acesso 03 de maio de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 794.586/RJ**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012) Disponível < <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-dano-moral-uso-imagem-menor.pdf>> Acesso em 02 maio de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 511961/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília. J. 17 de junho de 2009.

BRUGGER, W. (2007). **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio?** Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 15, n. 117, jan-mar. 2007

CHIARI, B. da S. et.al. **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças.** 2020. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

COUTO, Cláudio. **O que é a cultura do cancelamento e como ela afeta o debate nas redes sociais?** Terra. 2020. Disponível [O que é a cultura do cancelamento e como ela afeta o debate nas redes sociais? \(terra.com.br\)](https://terra.com.br) Acesso em 31 de março de 2021,15:45

DERMARTINI, Felipe. **A “cultura de cancelamento” foi eleita como termo do ano em 2019.** Disponível em <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-cultura-de-cancelamento-foi-eleita-como-termo-do-ano-em-2019-156809/> . Acesso em 02 março de 2021.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Cancelamento.** Disponível <https://www.dicio.com.br/cancelamento/> Acesso em 02 de abr 2021

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Fake News.** Disponível <https://www.dicio.com.br/cancelamento/> Acesso em 02 de abr 2021

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Home Office.** Disponível <https://www.dicio.com.br/cancelamento/> Acesso em 02 de abr 2021

DUNKER, Christian. **“Quem tem medo do cancelamento?”** Disponível em < <http://www.mariliacampos.com.br/secao/christian-dunker-quem-tem-medo-do-cancelamento>> Acesso em 03 de julho 2021.

EULALIO, Marcelo Martins. **Cultura do Cancelamento: Qual o impacto e as consequências dos boicotes virtuais?** Disponível:< <https://www.uninovafapi.edu.br/noticias/2020/10/28/cultura-do-cancelamento-qual-o-impacto-e-as-consequencias-dos-boicotes-virtuais>> Acesso em 26 de março de 2021

GUEIROS, P; DALESE;P.**A cultura do cancelamento e a (a)moralidade virtual.** Disponível em [www.migalhas.com.br/depeso/333153/a-cultura-do-cancelamento-e-a-a-moralidade-virtual](http://www.migalhas.com.br/depeso/333153/a-cultura-do-cancelamento-e-a-a-moralidade-virtual). Acesso em 02 de mai 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 7ª ed. São Paulo. Atlas S.A. 2006, pg. 113. Data de acesso: 07 set. 2020.

O POR DIA. **Advogado esclarece consequências jurídicas da ‘cultura do cancelamento.** Disponível em <https://odia.ig.com.br/diversao/2021/02/6080092->

advogado-esclarece-consequências-jurídicas-da cultura-do-cancelamento.html.  
Acesso em 21 maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PADILHA, Adriano. **O que significa hashtag?** Disponível em <https://www.significados.com.br/hashtag/>

PATEL, Neil. **O Que Fazer Para Se Tornar Um influencer Em 2021**. Disponível em < <https://neilpatel.com/br/blog/digital-influencer/>>

ROSA, Natalie. **O que é cultura do cancelamento? O que significa nos mundos real e digital?** Canaltech, 2021. Disponível em< <https://canaltech.com.br/comportamento/o-que-e-cultura-do-cancelamento-164153/>>  
Acesso em 15 de abril,2021.

VEJA, **Você sabe o que é cultura do cancelamento?** VEJA Explica. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sYYbCurrPb8> Data de acesso: 05 maio. 2021

WIKIPEDIA. Movimento **o que é o movimento #METOO?** Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento\\_Me\\_Too](https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_Me_Too)